



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17366/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Rubens Daniel Pessoa Júnior

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00893/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rubens Daniel Pessoa Júnior, matrícula n.º 87.652-6, ocupante do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17366/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rubens Daniel Pessoa Júnior, matrícula n.º 87.652-6, ocupante do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de retificar a portaria de fl. 148, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise e retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 2.913,34 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos) relativa à parcela vencimentos, de R\$ 74,08 (setenta e quatro reais e oito centavos), referente à parcela adicional por tempo de serviço, de R\$ 787,55 (setecentos e oitenta e sete reais, e cinquenta e cinco centavos), referente à parcela VPNI, de R\$ 29,52 (vinte e nove reais, e cinquenta e dois centavos), referente à parcela antecipação de aumento, e de R\$ 1.575,10 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e dez centavos), referente à parcela decisão judicial, totalizando R\$ 5.379,59. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Notificada, vem a Paraíba Previdência – PBPREV apresentar DOC TC nº 23935/18 (fls. 225/291), esclarecendo que a própria Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que é permitido aos servidores da CEHAP e CINEP lançar quantia referente a “complemento de vencimento” na planilha de cálculos dos proventos. Com efeito, a PBPREV anexou aos autos algumas decisões desta Corte que corroboram o que foi alegado.

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: “À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos”.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 05480/19/ (fls. 306/316), informando que a própria beneficiária que optou pela regra até agora adotada e que a mesma estava à disposição da Companhia Estadual de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, tendo sido gerada uma segunda contribuição previdenciária por se tratar de uma sociedade de economia mista. Entende a PBPREV que a parcela “Complementação do Salário CINEP” deve ser incluída no cálculo proventual pois incidiu contribuição previdenciária sobre ela, reiterando que “não pode haver contribuição sem benefício”, afirmando ainda estar em conformidade com a posição adotada por este tribunal, que vem reiterando que “o regime previdenciário é contributivo/retributivo, devendo os proventos de inatividade espelhar aquilo que foi vertido compulsoriamente pelo beneficiário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17366/17

A Auditoria analisou a defesa e manteve o entendimento exposto nos relatórios anteriores, opinando pela baixa de resolução com assinação de prazo ao gestor para que adote as providências sugeridas no relatório de fls. 298/301.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00408/19, pugnando pela a legalidade e o competente registro do ato aposentatório do Sr. Rubens Daniel Pessoa Júnior, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 2366 PBPREV, por assim entender: "Acosto-me, por conseguinte, desde já, aclarando ao entendimento da PBPREV, para manter o ato de aposentadoria aqui esquadrinhado com os fundamentos e proventos tais como postos pela Origem, até porque não estão incorretos e nem desautorizam futuro pedido de revisão da aposentadoria pela beneficiária junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de escrutínio da legalidade por este Sinédrio de Contas, por encerrar alteração de natureza legal com repercussão financeira".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadoria.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no §2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no §2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 – Art. 40. Omissis.

(...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4º. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17366/17

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir "remuneração do servidor" com "remuneração do cargo". Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO